



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 001-2024

Município de Martinho Campos – Alteração Lei Orgânica do Município – Adequação Emenda Constitucional nº 126/2022 – Alteração Art. 126-A Caput e § 1º – Vigência Lei Orçamentária Ano 2024.

Os vereadores que o presente assinam, no uso de sua função legislativa, tendo em vista a necessidade de adequação do texto previsto no Art. 126-A da Lei Orgânica do Município ao disposto na Emenda Constitucional nº 126/2022, quanto à disciplina do limite percentual para as emendas impositivas, apresentam o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O caput e o § 1º do art. 126-A da Lei Orgânica do Município de Martinho Campos passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126-A – As emendas impositivas individuais apresentadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (Dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços de saúde pública.

§ 1º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (Dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

*Rua Pitangui nº 36 – Centro - Martinho Campos/MG - 35.606-000
Contatos: (37) 3524-1136 – e-mail: camara@camaramcampos.mg.gov.br*

para funcional de lavatório (apresentação) (100%)



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 2º - O disposto nesta emenda à Lei Orgânica do Município se aplica integralmente às emendas impositivas aprovadas para serem executadas na Lei Orçamentária em vigor no ano de 2024.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Dezembro do ano de 2024.

Martinho Campos, 1º de Fevereiro de 2024.


José Maria da Silva
Vereador


Divino José da Silva
Vereador


Lucinei Cleber da Silva
Vereador



DA JUSTIFICATIVA

3

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 126/2022, alterando o § 9º e § 9ºA do art. 166 da Constituição Federal, ampliando o percentual relativo às emendas impositivas ao orçamento anual de 1,2% para o limite de 2% da receita corrente líquida no ano anterior.

Em que pese a norma constitucional se inserem entre aquelas autoaplicáveis, inclusive pela prevalência do princípio da simetria com o centro, a lei orgânica do município carece de alteração para adequação do percentual previsto no texto constitucional.

As emendas impositivas previstas na lei orçamentária par ao ano de 2024 já estão adequadas aos percentuais máximos previstos no art. 166 da Constituição Federal, restando apenas a alteração em nível municipal para a plena adequação, inclusive com aplicação na execução orçamentária de 2024.

Martinho Campos, 1º de Fevereiro de 2024.


José Maria da Silva

Vereador


Divino José da Silva
Vereador


Lucinei Cleber da Silva
Vereador